

GUIA PRÁTICO

PEDIDO DE PENSÃO COM APLICAÇÃO DE INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS – INVALIDEZ, VELHICE E MORTE

INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P



FICHA TÉCNICA

TÍTULO

Guia Prático – Pedido de Pensão com Aplicação de Instrumentos Internacionais – Invalidez, Velhice e Morte (7019 – v4.03)

PROPRIEDADE

Instituto da Segurança Social, I.P.

AUTOR

Instituto da Segurança Social, I.P.

PAGINAÇÃO

Departamento de Comunicação e Gestão do Cliente

CONTACTOS

Atendimento telefónico da Segurança Social: **808 266 266** (n.º azul)

Estrangeiro: **(+351) 210 495 280**

Site: www.seg-social.pt, consulte a Segurança Social Direta.

DATA DE PUBLICAÇÃO

18 de novembro de 2013

ÍNDICE

A – O que é? -----	4
B1 – Quem tem direito? -----	4
B2 – Quais as condições necessárias para ter acesso às pensões do(s) país(es) para onde contribuiu e que tenham acordo internacional com Portugal? -----	5
B3 – Quais as condições necessárias para ter acesso a uma pensão portuguesa com o período de seguro ou de residência do estrangeiro? -----	5
Se for um pedido de pensão de velhice -----	5
Se for um pedido de pensão de velhice antecipada portuguesa por flexibilização da idade de reforma (regime suspenso) -----	5
Se for um pedido por Invalidez -----	6
Se for um pedido de prestações por morte -----	6
B4 – Qual a relação da pensão do estrangeiro com outras que já recebo ou posso vir a receber? -----	6
Não pode acumular com -----	6
Pode acumular com -----	6
C – Como posso aderir? C1 – Que formulários e documentos tenho de entregar? -----	7
Formulários -----	7
Documentos necessários -----	7
Onde se pede?-----	8
Quando se pode pedir?-----	8
C2 – Quando é que me dão uma resposta? -----	8
D – Como funciona esta prestação? D1 – Quanto e quando vou receber?-----	8
Quanto se recebe?-----	8
Se receber a pensão do estrangeiro -----	8
Se pedir a Pensão antecipada por velhice a partir dos 55 anos de idade por flexibilização da idade de reforma, com o número de anos com contribuições no estrangeiro (regime suspenso)-----	9
Como se calcula o valor da pensão portuguesa no caso de totalização de períodos de seguro? -----	9
A partir de quando se tem direito a receber? -----	10
D2 – Como posso receber? -----	10
D3 – Quais as minhas obrigações? -----	10
D4 – Por que razões termina? -----	10
E – Outra Informação. E1 – Legislação Aplicável-----	10
E2 – Glossário -----	15
Perguntas frequentes -----	16

A – O que é?

É o pedido de pensão apresentado junto do(s) país(es) onde foi exercida atividade profissional e que Portugal se encontra vinculado internacionalmente, em matéria de Segurança Social.

As instituições competentes em matéria de segurança social desses países verificam o eventual direito a uma pensão.

Quais os países que têm ligações com Portugal em matéria de Segurança Social?

- **Os Estados-Membros da União Europeia** que são: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Roménia e Suécia;
- Os países do **Espaço Económico Europeu (EEE)** que não integram a União Europeia, Islândia, Liechtenstein e Noruega;
- A **Suíça**, no âmbito do **Acordo sobre livre circulação de pessoas celebrado entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros e a Confederação Suíça**;
- A Turquia, no âmbito da **Convenção Europeia de Segurança Social do Conselho da Europa**, apenas para as matérias de legislação aplicável e pensões;
- Andorra, Argentina, Austrália, Brasil, Cabo Verde, Canadá, Província do Quebeque, Chile, Estados Unidos da América, Marrocos, Moldova, Reino Unido em relação às Ilhas do Canal (Jersey, Guernsey, Alderney, Herm, Jethou e Man), Tunísia, Ucrânia, Uruguai e Venezuela, no âmbito de **Acordos/Convenções Bilaterais**.

B1 – Quem tem direito?

Quem tem direito a pedir a pensão do estrangeiro?

- Trabalhadores que estão ou estiveram sujeitos às legislações de uma ou das duas partes;
- Seus familiares e sobreviventes;
- Apátridas e refugiados residentes nos países que assim o prevejam;
- Nacionais de terceiros Estados que tenham residência legal num Estado-Membro, com exceção da Suíça e dos países do Espaço Económico Europeu (EEE) que não integram a União Europeia.

B2 – Quais as condições necessárias para ter acesso às pensões do(s) país(es) para onde contribuiu e que tenham acordo internacional com Portugal?

Depende do que estiver estabelecido na legislação de cada país.

Ao apresentar o requerimento de pensão no país de residência, esse pedido é válido para todos os países onde exerceu atividade profissional, exceto se pedir para adiar esse pedido (esta exceção não se aplica na invalidez, nem nos pedidos de prestações por morte).

B3 – Quais as condições necessárias para ter acesso a uma pensão portuguesa com o período de seguro ou de residência do estrangeiro?

Se for um pedido de pensão de velhice

Se for um pedido de pensão de velhice antecipada portuguesa por flexibilização da idade de reforma (regime suspenso)

Se for um pedido de pensão por Invalidez

Se for um pedido de prestações por morte

Ter períodos de seguro ou de residência nos países pertencentes à União Europeia, nos países do EEE (Espaço Económico Europeu) que não integram a UE, na Suíça e nos países com Acordos Internacionais de Segurança Social com Portugal.

Cumprir o prazo de garantia legalmente exigido pela Segurança Social Portuguesa. O prazo de garantia pode ser preenchido com recurso à totalização de períodos contributivos verificados no estrangeiro de forma a ficar cumprido o prazo de garantia exigido.

Ter 12 meses até 31/12/1993 ou 120 dias a partir de 01/01/1994 de contribuições em Portugal e totalizando-se o período de seguro português com o período de seguro ou de residência do estrangeiro, fique cumprido o prazo de garantia exigido pela legislação portuguesa, para lhe ser atribuída uma pensão.

Se for um pedido de pensão de velhice

Ter completado 65 anos de idade e possuir 15 anos de descontos.

Se for um pedido de pensão de velhice antecipada portuguesa por flexibilização da idade de reforma (regime suspenso)

Ter completado 30 anos com contribuições aos 55 anos de idade.

Contudo, apenas são relevantes para o preenchimento dos 30 anos com descontos aos 55 anos de idade, os períodos de seguro ou de residência cumpridos ao abrigo dos Regulamentos Comunitários, Convenção bilateral com a Argentina e Acordo Administrativo com o Uruguai.

Se for um pedido por Invalidez

Possuir 5 anos de descontos, no caso de pensão de invalidez relativa, e 3 anos no caso de pensão de invalidez absoluta e ter sido reconhecida, respetivamente, a incapacidade permanente para o exercício da sua profissão, ou a incapacidade permanente e definitiva para toda e qualquer profissão.

A avaliação da incapacidade pelos países estrangeiros é feita através do relatório médico e outros exames que completem e explicam a doença.

Relativamente a países como a Estónia, a Grécia, a Irlanda, a Finlândia, a Letónia, a Suécia, o Reino Unido e a República Checa é necessário estar inscrito na Segurança Social do país que pedir a pensão por invalidez, até à data do início da incapacidade e só esse país lhe atribui essa pensão. O valor da pensão não depende dos anos que descontou ou do tempo de residência.

Se for um pedido de prestações por morte

Para efeitos de atribuição da pensão de sobrevivência terá que possuir 36 meses de descontos.

No que concerne ao subsídio por morte, apenas é necessário ser beneficiário do sistema de segurança social português.

B4 – Qual a relação da pensão do estrangeiro com outras que já recebo ou posso vir a receber?

Não pode acumular com

Pode acumular com

Não pode acumular com

- Subsídio de doença.
- Subsídio de desemprego.

Pode acumular com

- Pensões de Invalidez, velhice e morte.
- Rendimentos de trabalho.

- Complemento de pensão por cônjuge a cargo (se o pensionista tiver o cônjuge a cargo e a sua pensão for anterior a 1 de janeiro de 1994).
- Complemento por dependência (para os pensionistas que precisam da assistência de outra pessoa para satisfazer as necessidades básicas do dia a dia).
- Complemento solidário para idosos.

C – Como posso aderir? C1 – Que formulários e documentos tenho de entregar?

Formulários

Documentos necessários

Onde se pede?

Quando se pode pedir?

Formulários

- CNP-09-V01-2012 – Requerimento de pensão de velhice.
- CNP-10-V01-2012 – Requerimento de pensão de invalidez.
- CNP-07-V01-2012 – Questionário destinado à apresentação de um pedido de pensão de Invalidez e velhice à instituição estrangeira competente (países da UE + Suíça + países do EEE).
- CNP-07/A-V01-2012 – Anexo ao modelo 07 – informação relativa à carreira do segurado.
- CNP-02-V01-2012 – Requerimento de prestações por morte.
- CNP-08-V01-2012 – Questionário destinado à apresentação de um pedido de pensão de sobrevivência à instituição estrangeira competente (países da UE + Suíça + países do EEE).
- CNP-08/A-V01-2012 – Anexo ao modelo 08 – informação relativa à carreira do segurado falecido.

No menu “**Documentos e Formulários**”, selecionar “**Formulários**” e no campo pesquisa inserir o nome/designação (completo ou parte) do formulário ou do modelo.

Documentos necessários

Fotocópia do Cartão da Segurança Social do estrangeiro.

Fotocópias dos Documentos de trabalho efetuado no estrangeiro.

Onde se pede?

Se viver no estrangeiro, pode apresentar o seu pedido na Internet, em www.seg-social.pt, no serviço Segurança Social Direta (só para as pensões de velhice aos 65 anos de idade) ou nas instituições internacionais previstas para o efeito.

Se viver em Portugal nos serviços de atendimento do Centro Distrital de Segurança Social da zona onde mora ou no Centro Nacional de Pensões ou na Internet, em www.seg-social.pt, no serviço Segurança Social Direta (só para as pensões de velhice aos 65 anos de idade).

Deve apresentar um requerimento junto da instituição competente de seguro de pensões do país onde reside ou junto da instituição do país a cuja legislação esteve sujeito em último lugar, referindo todos os países onde exerceu atividade profissional.

Quando se pode pedir?

Quando faltarem 3 meses ou menos para a data em que quer começar a receber a pensão.

C2 – Quando é que me dão uma resposta?

Em média 50 dias para enviar o pedido ao país estrangeiro.

D – Como funciona esta prestação? D1 – Quanto e quando vou receber?

Quanto se recebe?

Se receber a pensão do estrangeiro.

Se pedir a Pensão antecipada por velhice a partir dos 55 anos de idade por flexibilização da idade de reforma, com o número de anos com contribuições no estrangeiro (regime suspenso).

Como se calcula o valor da pensão portuguesa no caso de totalização de períodos de seguro?

A partir de quando se tem direito a receber?

Quanto se recebe?

O valor da pensão no(s) país(es), onde exerceu atividade profissional, depende do que se encontra disposto na legislação desse país.

Se receber a pensão do estrangeiro

A Segurança Social Portuguesa assegura a pensão mínima nacional, se em conjunto

com o valor da pensão do estrangeiro não atingir o valor mínimo estipulado para a carreira contributiva que apresenta em Portugal, caso em que é adicionado um complemento social, com exceção das pensões requeridas por flexibilização da idade de reforma (regime suspenso).

Se pedir a Pensão antecipada por velhice a partir dos 55 anos de idade por flexibilização da idade de reforma, com o número de anos com contribuições no estrangeiro (regime suspenso)

O valor da pensão portuguesa é o que resulta dos descontos que fez para a Segurança Social Portuguesa e da aplicação de um fator de redução de 0,5%, por cada mês de antecipação até aos 65 anos de idade, não se garantindo um valor mínimo de pensão.

As prestações são liquidadas por todos os regimes de Segurança Social em conformidade com as legislações dos países em causa, que atribuíram pensão ao beneficiário com base no conjunto dos períodos de seguro ou de residência e equivalentes, cumpridos pelo interessado.

A **totalização com o tempo do estrangeiro** poderá beneficiá-lo em termos de eventual diminuição do fator de redução aplicável à pensão antecipada, em relação aos 65 anos de idade, reduzindo-lhe 1 ano por cada período de 3 anos que exceda os 30 anos de contribuições aos 55 anos de idade.

Exemplo: tem 33 anos com contribuições aos 55 anos de idade, poderá requerer a pensão aos 64 anos de idade, sem aplicação de qualquer fator de redução, uma vez que este é reduzido em 12 meses.

Como se calcula o valor da pensão portuguesa no caso de totalização de períodos de seguro?

As pensões são calculadas de acordo com as regras de cálculo previstas na legislação portuguesa e nos Acordos internacionais.

Se trabalhou em países da União Europeia, do EEE que não pertencem à UE, **abrangidos pelos Regulamentos Comunitários e na Suíça**, a fórmula do cálculo da pensão refere-se ao montante da pensão teórica (PT), que é a que resulta do salário médio e a duração total da carreira de seguro cumprida em Portugal (N 1) e noutros Estados Membros (N 2).

A pensão teórica encontrada é reduzida em função da duração da carreira de seguro em Portugal e da duração total da carreira de seguro:

$$\text{Pensão devida} = \frac{\text{Pensão teórica} \times \text{N 1}}{\text{N 1} + \text{N 2}}$$

Se trabalhou em países que não pertencem à União Europeia, que têm **Convenções Bilaterais** com Portugal, o cálculo das prestações é efetuado apenas com os anos com

descontos portugueses, exceto se tiver período de seguro na Argentina ou no Uruguai, pois esses países consideram que o direito à pensão é mediante a totalização de períodos.

Só haverá recurso à totalização com o período contributivo desses países, caso não tenha o prazo necessário para lhe garantir o direito a uma pensão só com o período contributivo constituído em Portugal.

A partir de quando se tem direito a receber?

A pensão portuguesa e do estrangeiro são devidas em regra, a partir da data de entrada do requerimento ou da data que escolher, desde que não anterior àquela.

D2 – Como posso receber?

Transferência bancária ou por carta-cheque.

D3 – Quais as minhas obrigações?

Comunicar todas as situações que possam afetar o seu direito à pensão, alterar o seu valor ou levar à interrupção do pagamento, nomeadamente a atribuição de uma pensão por parte do regime estrangeiro.

Manter a morada completa atualizada.

D4 – Por que razões termina?

O pagamento da pensão do estrangeiro é interrompido:

Em caso de cessação das condições de atribuição.

E – Outra Informação. E1 – Legislação Aplicável

No menu **Documentos e Formulários**, selecionar **Legislação** e no campo pesquisa inserir o **número/ano** do diploma.

Estados-Membros pertencentes à União Europeia, Suíça e países do Espaço Económico Europeu que não integram a UE:

- Regulamento (CE) n.º 988/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que altera o Regulamento Base (CE) n.º 883/2004;
- Regulamento de Aplicação (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009;
- Regulamento Base (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004.

Convenções Bilaterais

Andorra:

- Aviso n.º 106-A/91, publicado no Diário da República I Série – A, 2.º suplemento, n.º 161, de 16 de julho de 1991;
- Decreto n.º 12/90, de 02 de maio, publicado no Diário da República I Série, n.º 100, de 02 de maio de 1990.

Argentina:

- Acordo Administrativo assinado em 28 de dezembro de 1971, publicado no Diário da República I Série, n.º 52, de 02 de março de 1972; (com efeitos desde 27 de outubro de 1967);
- Decreto-Lei n.º 47190, publicado no Diário da República I Série, n.º 210, de 09 de setembro de 1966.

Austrália:

- Acordo Administrativo assinado em 15 de julho de 2003, Aviso n.º 228/2003, publicado no Diário da República I Série – A, n.º 280, de 04 de dezembro 2003;
- Aviso n.º 1/2003, publicado no Diário Da República I Série, n.º 5, de 07 de janeiro de 2003;
- Decreto n.º 11/2002, de 13 de abril, publicado no Diário da República I Série – A, n.º 87, de 13 de abril de 2002.

Brasil:

- Aviso n.º 82/95, publicado no Diário da República I Série, n.º 97, de 26 de abril de 1995;

- Decreto do Presidente da República n.º 67/94, de 27 de agosto, que ratifica o Acordo de Segurança Social ou Seguridade Social e Ajuste Administrativo assinado em 07 de maio de 1991, publicado no Diário da República I Série-A, n.º 198, de 27 de agosto de 1994.
- Resolução da Assembleia da República n.º 54/94, publicada no Diário da República I Série-A, n.º 198, de 27 de agosto de 1994.

Cabo Verde:

- Aviso n.º 379/2007, publicado no Diário da República I Série, n.º 223, de 20 de novembro de 2007;
- Decreto n.º 2/2005 de 04 de fevereiro, publicado no Diário da República I Série – A, n.º 25, de 04 de fevereiro 2005;
- Decreto n.º 45/85 de 06 de novembro, publicado no Diário da República I Série – A, n.º 255, de 06 de novembro de 2005.

Canadá:

- Decreto n.º 34/81 de 05 de março, publicado no Diário da República I Série, n.º 53, de 05 de março de 1981;
- Arranjo Administrativo assinado em 15 de dezembro de 1980, publicado no Diário da República I Série, n.º 34 de 10 de fevereiro de 1981.

Chile:

- Acordo Administrativo assinado em 25 de março de 1999, Decreto n.º 57/99, publicado no Diário da República I Série – B, n.º 291, de 16 de dezembro de 1999;
- Decreto n.º 34/99, de 01 de novembro, publicado no Diário da República I Série – A, n.º 204, de 1 de setembro de 1999.

Província do Quebec

- Decreto n.º 61/91, publicado no Diário da República I Série – A, n.º 280, de 5 dezembro de 1991;
- Ajuste Complementar assinado em 28 de março de 1990, Decreto n.º 61/91, publicado no Diário da República I Série – A, n.º 280, de 05 de dezembro de 1991;

- Acordo Administrativo assinado em 28 de março de 1990, Decreto n.º 61/91, publicado no Diário da República I Série – A, n.º 280, de 05 de dezembro de 1991;
- Ajuste Administrativo assinado em 20 de março de 1981, publicado no Diário da República I Série, n.º 218, de 22 de setembro de 1981;
- Arranjo Administrativo assinado em 20 de março de 1981, publicado no Diário da República I Série, n.º 218, de 22 de setembro 1981.

EUA:

- Acordo sobre Segurança Social (pensões) assinado em 30 de março de 1988, Decreto n.º 48/88, publicado no Diário da República I Série, n.º 299, de 28 de dezembro de 1988;
- Ajuste Acordo Administrativo assinado em 30/03/1988, Decreto n.º 47/88, publicado no Diário da República I Série, n.º 297, de 26 de dezembro de 1988.

Marrocos:

- Aviso n.º 127/2010, de 05 de julho, publicado no Diário da República I Série, n.º 137, de 16 de julho de 2010;
- Acordo Administrativo, publicado no Diário da República I Série, n.º 137, de 16 de julho de 2010;
- Decreto n.º 27/99, de 01 de outubro, publicado no Diário da República I Série – A, n.º 170, de 1 de outubro.

Moldova:

- Acordo Administrativo, publicado no Diário da República I Série, n.º 231, de 02 de dezembro de 2011;
- Aviso n.º 1/2011, de 31 de dezembro de 2010, publicado no Diário da República I Série, n.º 11, de 17 de janeiro de 2011;
- Decreto do Presidente da República n.º 93/2010, de 24 de setembro, publicado no Diário da República I Série, n.º 187, de 24 de setembro de 2010.

Reino Unido (Ilhas do Canal):

- Acordo Complementar ao Acordo para aplicação da Convenção, publicado no Diário da República I Série, n.º 172, de 27 de julho de 1988;

- Acordo por troca de notas entre os Governos de Portugal e do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, publicado no Diário da República I Série, n.º 244, de 23 de outubro de 1987;
- Aviso de 19 de julho de 1979, publicado no Diário da República I Série, n.º 188, de 16 de agosto de 1979;
- Decreto n.º 16/79, de 14 de fevereiro, publicado no Diário da República I Série, n.º 38, de 14 de fevereiro de 1979.

Tunísia:

- Acordo Administrativo assinado a 23 de março de 2010, publicado no Diário da República I Série, n.º 122, de 25 de junho de 2010, para efeitos da aplicação da Convenção de 09 de novembro de 2006;
- Aviso n.º 96/2010 de 16 de junho de 2010, publicado no Diário da República I Série, n.º 122, de 25 de junho de 2010;
- Aviso n.º 33/2009 de 08 de maio de 2009, publicado no Diário da República I Série, n.º 125, de 1 de julho de 2009;
- Resolução da Assembleia da República n.º 29/2009, publicado no Diário da República I Série, n.º 75, de 17 de abril de 2009.

Turquia:

- Protocolo à Convenção Europeia de Segurança Social, publicado no Diário da República I Série-A, n.º 213, de 14 de setembro de 2000;
- Decreto n.º 23/2000 de 14 de setembro, publicado no Diário da República I Série-A, n.º 213, de 14 de setembro de 2000.

Ucrânia:

- Acordo Administrativo, publicado no Diário da República I Série, n.º 108, de 04 de junho de 2010;
- Decreto n.º 8/2010 de 27 de abril, publicado no Diário da República I Série, n.º 81, de 27 de abril de 2010.

Uruguai:

- Acordo Administrativo, publicado no Diário da República I Série, n.º 148, de 01 de julho de 1987;
- Decreto do governo n.º 85/84, de 31 de dezembro, publicado no Diário da República I Série, n.º 301, de 31 de dezembro de 1984.

Venezuela:

- Decreto n.º 27/92 de 02 de junho, publicado no Diário da República I Série – A, n.º 127, de 02 de junho de 1992.

E2 – Glossário

Estado-Membro contratante

País onde estão cumpridos os períodos de seguro ou de residência.

Pensão estatutária

É o montante que o beneficiário tem direito, que é o resultado da fórmula de cálculo que contempla o número de anos com contribuições e a remuneração de referência.

Períodos de residência

Os períodos definidos ou considerados como tais pela legislação ao abrigo da qual foram cumpridos ou considerados cumpridos.

Período de seguro ou período contributivo

Os períodos de contribuições ou de residência considerados ao abrigo da legislação onde foram cumpridos.

Prazo de garantia

Período contributivo necessário para abrir direito a uma pensão.

Remuneração de referência

É o total das remunerações anuais revalorizadas, de toda a carreira contributiva e o número de anos civis com registo de remunerações, até ao limite de 40.

Subsídio por morte

Qualquer montante pago de uma só vez em caso de morte.

Totalização de períodos contributivos

Os prazos de garantia podem ser preenchidos em conjunto com os anos de contribuições verificados noutros regimes de proteção social na parte em que não se sobreponham.

Perguntas frequentes

1 - O valor da minha pensão portuguesa altera-se com a pensão do estrangeiro?

R.: A parcela da pensão portuguesa que resulta do esforço contributivo do beneficiário, que é a pensão estatutária, determinada pela conjugação da remuneração de referência com a duração da carreira contributiva, (mediante a aplicação das fórmulas de cálculo estabelecidas no Decreto-Lei n.º 187/2007 de 10 de maio), não é afetada pelo recebimento de qualquer outra pensão, apenas é passível de redução ou aumento a parcela não contributiva, designada por complemento social, que é adicionado ao valor da pensão estatutária, caso o conjunto das pensões recebidas não atinjam o montante mínimo garantido para a carreira contributiva com a duração apresentada na segurança social portuguesa e que é estipulado por Portaria (Portaria n.º 320-B/2011, de 30 de dezembro).

2 - Trabalhei no Brasil, fiz descontos para o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), gostaria de saber como incorporar esses descontos à minha reforma, quando estiver na época de me aposentar. Tenho todos os documentos do Brasil (id. de estrangeiro, cartão do INSS, etc.) Agradeço que me informem como devo proceder.

R.: No caso do requerente residir em Portugal poderá dirigir-se ao CNP ou ao Centro Distrital da área de residência e apresentar toda a documentação necessária à instrução do processo.

Se o período de seguro português estiver cumprido, o requerimento é despachado, sem intervenção da instituição brasileira competente, a quem se envia posteriormente o requerimento a pedir a pensão Brasileira e dá-se conhecimento sobre a data de apresentação do requerimento, emitindo-se também o formulário com indicação dos períodos de seguro portugueses e valores atribuídos.

As prestações são liquidadas pelos dois regimes de segurança social com base no conjunto dos períodos de seguro ou de residência e equivalentes, cumpridos pelo interessado, em conformidade com as legislações dos dois países.

Para aplicação da legislação portuguesa só haverá recurso à totalização de períodos cumpridos nos dois países se o prazo de garantia não se encontrar satisfeito exclusivamente com base em períodos de seguro portugueses, ou seja, só são considerados os anos que descontou no Brasil se forem necessários para a abertura de direito às prestações portuguesas, mas não entram no cálculo da pensão.

O Acordo de Segurança Social ou Seguridade Social e Ajuste Administrativo assinado em 07 de maio de 1991, publicado no Diário da República I Série-A, n.º 198, de 27 de agosto de 1994, estabelece que o cálculo das prestações é efetuado direta e exclusivamente em função dos períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação de cada país.

3 – Caso o beneficiário tenha falecido no estrangeiro, os seus familiares têm direito ao subsídio por morte pago pela Segurança Social Portuguesa?

R.: A Segurança Social Portuguesa só paga subsídio por morte se esse direito não estiver em aberto no país da União Europeia onde o beneficiário falecer.

Se o falecimento ocorreu num Estado da União Europeia ou EEE (Espaço Económico Europeu) que não integram a UE, ou na Suíça, onde o direito não se encontra aberto, estando por outro lado, aberto em outros dois ou mais Estados, é competente, entre estes, o Estado a cuja legislação, o falecido esteve sujeito em último lugar. Este princípio também se aplica caso tenha falecido fora do território dos Estados-Membros.

Se o beneficiário falecer em países que Portugal tenha acordos bilaterais, o subsídio por morte é sempre pago pela Segurança Social Portuguesa.

4 - O beneficiário era trabalhador independente em Portugal, faleceu e era trabalhador assalariado noutra Estado-Membro União Europeia ou EEE (Espaço Económico Europeu) que não integram a UE, ou na Suíça, a Segurança Social Portuguesa paga subsídio por morte aos seus familiares?

R.: É devido o subsídio por morte, desde que o direito seja reconhecido.